Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1142/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11053/2010
PROTOCOLO	: 1010667
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: DÉLIA GODOY RAZUK
INTERESSADO	: PLANACON CONSTRUTORA LTDA
VALOR	: R$ 453.757,97
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TAPA BURACO – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

A formalização dos termos aditivos é regular em razão de estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do contrato nº 359/2010/DL/PMD, celebrado entre o Município de Dourados e Planacon Construtora Ltda.

Campo Grande, 24 de abril de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Os autos referem-se à análise dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e execução financeira do contrato nº 359/2010/DL/PMD, originário do procedimento Dispensa de Licitação-processo Administrativo nº 156/2010, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Planacon Construtora Ltda., objetivando a contratação de empresa de engenharia especializada para execução de serviços de tapa buracos nas vias urbanas do referido município.

A Inspetoria de Engenharia Arquitetura de Meio Ambiente-IEAMA emitiu a análise nº 36026/2017 (peça nº 18) opinando pela regularidade da formalização dos aditamentos bem como da execução financeira do instrumento contratual, correspondente à 3ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu parecer nº 5469/2018 (peça nº 44) opinou pela irregularidade da formalização do 1º e 2º termos aditivos e da execução financeira do contrato, nos termos os termos do inciso III, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os incisos II, III, do artigo 120, c/c a alínea “a”, § 4º, todos da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos a está relatoria para a análise da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e execução financeira do contrato administrativo nº 359/2010/DL/PMD, nos termos do artigo 120, III, § 4º, II e III da Resolução Normativa nº 076/2012.

Cumpre salientar, que o procedimento licitatório e a formalização do Contrato em epígrafe foram considerados irregulares por meio da Decisão - DS02- SECSES – 156/2012, consoante peça nº 9

A documentação foi encaminhada para está Corte de Contas tempestivamente, cumprindo com o prazo estabelecido na Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016.

Os Termos Aditivos encontram-se devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como suas formalizações ocorreram dentro do prazo da vigência anterior.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Valor do contrato + aditivos: R$ 453.585,49,
- Valor total do empenho: R$ 453.585,49;
- Valor total das medições efetivadas: R$ 453.585,49;
- Valor total dos comprovantes de despesas: R$ 453.585,49
- Valor total dos comprovantes de pagamentos + retenções: R$ 453.585,49.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo meu VOTO nos seguintes termos:

1. Pela REGULARIDADE da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos do contrato nº 359/2010/DL/PMD originário do procedimento Dispensa de Licitação processo Administrativo nº 156/2010, nos termos do artigo 120, §4º, II e III da Resolução Normativa nº 076/2012;

2. Pela REGULARIDADE da execução do contrato administrativo nº 359/2010/DL/PMD, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Planacon Construtora Ltda., com fulcro no artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

3. Pela INTIMAÇÃO dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 24 de abril de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB/ACBO
SETAC/BFJV-LMS